

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES**



**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
POLÍTICA GERAL**

---

**RELATÓRIO E PARECER**

---

**AUDIÇÃO N.º 106/XII-AR**

**PROJETO DE LEI N.º 99/XV (PSD) – “APROVA DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO  
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE POLÍCIA FLORESTAL DAS CARREIRAS DE GUARDA FLORESTAL DAS  
REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA”**

**23 DE JUNHO DE 2022**



---

## INTRODUÇÃO

---

A Comissão Permanente de Política Geral analisou e emitiu parecer, no dia 21 de junho de 2022, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 106/XII – Projeto de Lei n.º 99/XV (PSD) – “Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”**.

---

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

o Projeto de Lei em apreciação, oriundo da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando que o objeto primeiro da iniciativa incide sobre matéria no âmbito da *administração pública*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos do artigo 3.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pela Resolução n.º 49/2021/A, de 11 de agosto de 2021 e pela resolução n.º 52/2021/A, de 25 de outubro.

---

## APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

---

A iniciativa legislativa em apreço tem por objeto, conforme determina o seu artigo 1.º, aprovar as disposições específicas aplicáveis ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto ao poder de autoridade, uso da força, detenção, uso e porte de arma e direito de acesso, bem como o regime de aposentação dos trabalhadores integrados nas respetivas carreiras.

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação do presente Projeto de Lei, o proponente (PSD) refere que “O Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39931, de 24 de novembro de 1954, foi revogado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de



julho, criando um vazio legal no que se refere ao exercício de funções por parte destes profissionais.

No território continental, com a publicação do DL n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, o Corpo Nacional da Guarda Florestal foi extinto na Direção Geral dos Recursos Florestais e integrado na Guarda Nacional Republicana - SEPNA. Tal não aconteceu nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Para além disso, foi publicado um novo Estatuto para a carreira de guarda-florestal (Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro), sendo que o mesmo aplica-se somente ao pessoal da carreira de guarda florestal em funções na GNR-SEPNA.

Não obstante, aos guardas-florestais da Região Autónoma dos Açores aplica-se o aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 11/2013/A, de 2 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 388/98, de 4 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 278/2001, de 19 de outubro.

Contudo, o Decreto-Lei nº 111/98, de 24 de abril, não acautela aspetos decisivos da carreira de guarda florestal, designadamente, por não regular o uso e porte de arma, o poder de autoridade, o uso da força, o direito de acesso, e a faculdade de proceder a revistas, buscas e apreensões, prerrogativas consideradas essenciais ao desempenho das funções do pessoal que exerce funções de polícia florestal.

Ora, o exercício de funções por parte destes profissionais, se o quisermos eficaz e digno, efetivamente implica poderes como o de autoridade, o uso da força, o uso e porte de arma, de proceder a revistas, buscas e apreensões e o direito de acesso, considerando os riscos associados à profissão e às condições em que as exercem.

De salientar, também, que a ausência de legislação nesse âmbito tem proporcionado, por diversas vezes, situações de perigo para estes profissionais, resultantes de comportamentos dos infratores, em especial no âmbito da fiscalização do exercício da caça ilegal.

Assim, verifica-se que existe um conjunto de prerrogativas atinentes ao exercício de funções de polícia florestal que, pela sua importância e solenidade, merece ser-lhes atribuído à semelhança do que acontece com os guardas florestais do continente que foram integrados na GNR.

Aos trabalhadores da carreira da guarda florestal que integram o Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira é aplicável o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que aprova



o regime legal da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira.

No que se refere à aposentação para o pessoal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e tendo em conta que estes trabalhadores desempenham as suas funções em situação de risco e penosidade e em zonas periféricas, pretende-se que fique salvaguardada a possibilidade de requererem a passagem à situação de aposentados logo que atinjam os 60 anos de idade, sem qualquer tipo de penalização. Ou seja, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral da segurança social.

Na verdade, já o Decreto-Lei nº 247/2015, de 23 de outubro, prevê a possibilidade de os trabalhadores da carreira de guarda florestal se aposentarem voluntariamente a partir da data em que completem os 60 anos de idade, sem sofrerem qualquer penalização.

Com as presentes propostas pretende-se que fiquem salvaguardas as prerrogativas que foram retiradas a estes profissionais com a revogação do Regulamento de Serviço de Polícia Florestal e que os polícias florestais integrados nas carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira tenham, no mínimo, as mesmas prerrogativas que estão cometidas aos guardas florestais que exercem as suas funções no território continental”.

---

### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Importa ainda referir que na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

---

### SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

---

**O Grupo Parlamentar do PS** não emitiu qualquer parecer à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do PSD** emitiu parecer favorável à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do CDS-PP** emitiu parecer favorável à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do BE** emitiu parecer favorável à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do PPM** emitiu parecer favorável à presente iniciativa.



---

**CONCLUSÕES E PARECER**

---

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral deliberou, dar parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 99/XV (PSD) – “Aprova disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”**, com os votos a favor do PSD, CDS-PP, BE e PPM, sendo que o Grupo Parlamentar do PS não se pronunciou.

Santa Maria, 23 de junho de 2022

**O Relator em exercício**

**Flávio Soares**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**A Presidente em exercício**

**Elisa Sousa**